

**Elaboração do Plano de Pormenor do Brandão**  
**Alenquer**  
**Pedido de dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica**

Março de 2026  
Câmara Municipal de Alenquer

## **Índice geral:**

	Página
1. Enquadramento e objeto	Pág. 3
2. Caracterização da área de intervenção	Pág. 3
3. Enquadramento legal em matéria de Avaliação Ambiental Estratégica	Pág. 4
4. Fundamentação da dispensa	Pág.5
5. Conclusão	Pág. 6

## 1. Enquadramento e objeto:

O presente documento tem por finalidade fundamentar o pedido de **dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)** relativo ao Plano de Pormenor do Brandão (PPB), a elaborar ao abrigo do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual.

O pedido é formulado nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação em vigor, que estabelece o regime de avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

## 2. Caracterização da área de intervenção:

O PPB desenvolve-se sobre uma área aproximada de 75.068,94 m<sup>2</sup>, correspondente aos lotes 170 a 235, localizada no Lugar de Paredes, na União das Freguesias de Alenquer (Santo Estêvão e Triana). Faz-se a nota que nos lotes 186, 195, 207, 214 e 233, já se encontram edifícios construídos.

A área de intervenção encontra-se **maioritariamente inserida em solo urbano**, de acordo com o Plano Diretor Municipal de Alenquer em vigor, integrando:

- Espaços Urbanizáveis (loteamentos aprovados);
- Espaços Urbanos – Tipo A: A1 Alenquer;

- Uma parcela reduzida em Espaços Agrícolas não integrados na RAN, onde não se prevê qualquer edificação, destinando-se apenas à qualificação como espaço verde, com eventual incorporação de espécies autóctones ou uma horta de uso comunitário.

Importa sublinhar que o PPB **não promove qualquer reclassificação de solo rústico para solo urbano**, nem altera o perímetro urbano definido no PDM. O Plano visa antes a **reestruturação e qualificação urbanística de uma área abrangida por loteamento caducado** (Alvará de Loteamento n.º 30/92, posteriormente alterado pelo Alvará de Loteamento n.º 04/1997), cuja aplicação direta dos índices previstos no PDM se revela, na prática, inexecutável face à dimensão das parcelas.

O objetivo central do Plano consiste na definição de um modelo de ocupação do solo coerente, funcional e paisagisticamente integrado, assegurando a compatibilização entre interesse público e viabilidade da intervenção.

### **3. Enquadramento legal em matéria de Avaliação Ambiental Estratégica:**

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, estão sujeitos a AAE os planos e programas que:

- Constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos constantes dos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013;
- Incidam sobre áreas classificadas ou ambientalmente sensíveis;
- Sejam qualificados como suscetíveis de produzir efeitos significativos no ambiente.

No caso do PPB, verifica-se que:

- Embora se trate de um plano municipal de ordenamento do território, consideramos que **não constitui enquadramento para projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental**;
- Não incide sobre áreas integradas na Rede Natura 2000, zonas especiais de conservação, zonas de proteção especial ou outras áreas com estatuto específico de proteção ambiental;
- Não se identificam elementos que permitam qualificar o Plano como suscetível de produzir efeitos ambientais significativos.

Atendendo à sua escala territorial, ao contexto urbano em que se insere e à natureza essencialmente reguladora e estruturadora da intervenção, os efeitos ambientais expectáveis assumem carácter local, limitado e plenamente enquadrável na legislação setorial aplicável em sede de projetos.

#### **4. Fundamentação da dispensa:**

A intervenção proposta desenvolve-se num território já integrado no tecido urbano, com infraestruturas rodoviárias existentes. O Plano não introduz novas funções estruturantes nem altera o modelo territorial de forma significativa, limitando-se fundamentalmente a disciplinar e reorganizar a ocupação de solo urbano.

Assim, considerando que:

- O PPB incide predominantemente sobre **solo urbano**;
- Não implica reclassificação de solo nem expansão do perímetro urbano;

- Não constitui enquadramento para projetos sujeitos a AIA;
- Não é suscetível de produzir efeitos ambientais significativos à luz dos critérios legais aplicáveis;

Entende-se que se encontram reunidas as condições previstas no Decreto-Lei n.º 232/2007 para a **dispensa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica**.

## **5. Conclusão:**

Face ao exposto, considera-se que a não sujeição do Plano de Pormenor do Brandão a Avaliação Ambiental Estratégica é **fundamentada**, não comprometendo os princípios de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável que orientam a atividade de planeamento territorial.

Nestes termos, propõe-se que, no âmbito da deliberação de elaboração do Plano, seja reconhecida a dispensa de AAE, nos termos da legislação aplicável.